

**FERNANDO ABREU**

**DIREITO  
PENAL**  
**PARTE ESPECIAL**

**2022**

 **EDITORA**  
*Jus*PODIVM  
[www.editorajuspodivm.com.br](http://www.editorajuspodivm.com.br)

# Capítulo II

## Das lesões corporais

### 1. COMO O CAPÍTULO É COBRADO EM PROVAS E CONCURSOS

O crime de lesões corporais é cobrado com frequência mediana nos concursos públicos para as carreiras da Defensoria Pública, Delegado de Polícia, Magistratura e Ministério Público, sendo mais comum nas provas de Delegado de Polícia.

Em linhas gerais, há uma mescla de cobrança entre o conteúdo jurisprudencial e legal, sendo pequena a exigência doutrinária específica, de forma que o candidato deve estar sempre acompanhando as decisões dos Tribunais Superiores e a constante mudança legislativa.

Como todo tema relacionado à parte especial, o candidato deve compreender e saber identificar os princípios relacionados ao conflito aparente de normas, vez que as questões em geral são pautadas no conflito em abstrato de tipos penais.

Chama a atenção o número de questões que exigem o conhecimento dos incisos dos §§1º e 2º, de forma que a simples leitura reiterada da lei pode conferir pontos preciosos.

Dentre os assuntos estudados, os temas relacionados à ação penal e violência doméstica ou familiar têm preponderado, exigindo o conhecimento da jurisprudência mais recente.

Poucas são as questões que tratam exclusivamente do delito de lesões corporais. Normalmente o assunto é cobrado de forma transversal em assertivas associadas a crimes correlatos, como o homicídio, aborto, exposição a perigo de vida e etc.

**ONDE FOCAR:**

Artigo	Índice de cobrança	Tendência	Lei	Doutrina	Jurisprudência	Associação com parte geral	Ranking
129	Alto	Estabilidade	Alta	Baixa	Baixa	Baixa	4º
<i>caput</i>	Baixo	Estabilidade	Alta	Baixa	Baixa	Baixa	
§1º	Alto	Estabilidade	Alta	Baixa	Baixa	Média	
§2º	Alto	Estabilidade	Alta	Baixa	Baixa	Média	
§3º	Médio	Estabilidade	Alta	Baixa	Baixa	Média	
§4º	Baixo	Estabilidade	Alta	Baixa	Baixa	Baixa	
§5º	Baixo	Estabilidade	Alta	Baixa	Baixa	Baixa	
§6º	Médio	Estabilidade	Alta	Baixa	Baixa	Média	
§7º	Baixo	Estabilidade	Alta	Baixa	Baixa	Baixa	
§8º	Baixo	Estabilidade	Alta	Baixa	Baixa	Baixa	
§9º	Médio	Alta	Alta	Baixa	Alta	Média	
§10	Baixo	Estabilidade	Alta	Baixa	Baixa	Baixa	
§11	Baixo	Estabilidade	Alta	Baixa	Baixa	Baixa	
§12	Baixo	Estabilidade	Alta	Baixa	Baixa	Baixa	
§13	-	Alta	-	-	-	-	

**2. DAS LESÕES CORPORAIS****Lesão corporal**

Art. 129. Ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem:

Pena – detenção, de três meses a um ano.

**Lesão corporal de natureza grave**

§ 1º Se resulta:

I – Incapacidade para as ocupações habituais, por mais de trinta dias;

II – perigo de vida;

III – debilidade permanente de membro, sentido ou função;

IV – aceleração de parto:

Pena – reclusão, de um a cinco anos.

§ 2º Se resulta:

- I – Incapacidade permanente para o trabalho;
- II – enfermidade incurável;
- III perda ou inutilização do membro, sentido ou função;
- IV – deformidade permanente;
- V – aborto;

Pena – reclusão, de dois a oito anos.

#### **Lesão corporal seguida de morte**

§ 3º Se resulta morte e as circunstâncias evidenciam que o agente não quis o resultado, nem assumiu o risco de produzi-lo:

Pena – reclusão, de quatro a doze anos.

#### **Diminuição de pena**

§ 4º Se o agente comete o crime impellido por motivo de relevante valor social ou moral ou sob o domínio de violenta emoção, logo em seguida a injusta provocação da vítima, o juiz pode reduzir a pena de um sexto a um terço.

#### **Substituição da pena**

§ 5º O juiz, não sendo graves as lesões, pode ainda substituir a pena de detenção pela de multa, de duzentos mil réis a dois contos de réis:

- I – se ocorre qualquer das hipóteses do parágrafo anterior;
- II – se as lesões são recíprocas.

#### **Lesão corporal culposa**

§ 6º Se a lesão é culposa:

Pena – detenção, de dois meses a um ano.

#### **Aumento de pena**

§ 7º Aumenta-se a pena de 1/3 (um terço) se ocorrer qualquer das hipóteses dos §§ 4º e 6º do art. 121 deste Código.

§ 8º – Aplica-se à lesão culposa o disposto no § 5º do art. 121.

#### **Violência Doméstica**

§ 9º Se a lesão for praticada contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou com quem conviva ou tenha convivido, ou, ainda, prevalecendo-se o agente das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade:

Pena – detenção, de 3 (três) meses a 3 (três) anos.

§ 10. Nos casos previstos nos §§ 1º a 3º deste artigo, se as circunstâncias são as indicadas no § 9º deste artigo, aumenta-se a pena em 1/3 (um terço).

§ 11. Na hipótese do § 9º deste artigo, a pena será aumentada de um terço se o crime for cometido contra pessoa portadora de deficiência.

§ 12. Se a lesão for praticada contra autoridade ou agente descrito nos arts. 142 e 144 da Constituição Federal, integrantes do sistema prisional e da Força Nacional de Segurança Pública, no exercício da função ou em decorrência

dela, ou contra seu cônjuge, companheiro ou parente consanguíneo até terceiro grau, em razão dessa condição, a pena é aumentada de um a dois terços.

§ 13. Se a lesão for praticada contra a mulher, por razões da condição do sexo feminino, nos termos do § 2º-A do art. 121 deste Código:

Pena – reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro anos).

## 2.1. Introdução

O crime de lesões corporais foi inserido dentro do título dos crimes contra a pessoa e protege a integridade física ou a saúde do corpo humano. A lei não tutela, pelo tipo penal, qualquer espécie de lesão à saúde ou à integridade física, exigindo a ocorrência de dano ao ser humano.

O **bem jurídico tutelado é a integridade física ou a saúde**. O entendimento recente caminha no sentido da disponibilidade relativa do bem jurídico, vez que algumas condutas, lesivas por natureza, como a realização de tatuagens e colocação de piercings, são aceitas socialmente, reforçando a moderna corrente que sustenta a disponibilidade do bem.

## 2.2. Sujeitos do crime

O delito de lesões corporais é **crime comum**, podendo ser praticado por qualquer pessoa. Igualmente, qualquer pessoa pode ser vítima do delito, não se exigindo, portanto, qualquer qualidade especial dos sujeitos, salvo nas formas especiais previstas nos §§1º, IV e 2º, V, que exige a condição de **mulher grávida**.

A lei penal não pune a autolesão em razão do **princípio da alteridade** quando o resultado ficar restrito ao bem jurídico do ofendido. Contudo, não deixa impune a autolesão quando essa for praticada visando prática de outro crime, como na hipótese do crime previsto no art. 171, §2º, V do CP<sup>1</sup> (fraude para recebimento de indenização ou valor de seguro).

A qualidade do sujeito passivo pode influenciar em seis situações:

- a) se o crime é praticado contra pessoa menor de 14 (quatorze) ou maior de 60 (sessenta) anos (§7º): aumento de um terço;
- b) se o crime for praticado por milícia privada, sob o pretexto de prestação de serviço de segurança, ou por grupo de extermínio (§7º): aumento de um terço à metade;

---

1. V – destrói, total ou parcialmente, ou oculta coisa própria, ou lesa o próprio corpo ou a saúde, ou agrava as consequências da lesão ou doença, com o intuito de haver indenização ou valor de seguro;

- c) se a lesão for praticada contra autoridade ou agente descrito nos arts. 142 e 144 da Constituição Federal, integrantes do sistema prisional e da Força Nacional de Segurança Pública, no exercício da função ou em decorrência dela, ou contra seu cônjuge, companheiro ou parente consanguíneo até terceiro grau, em razão dessa condição (§12): aumento de um a dois terços, sendo que, nesse caso, as lesões de natureza gravíssima (art. 129, §2º) e a lesão corporal seguida de morte (art. 129, §3º) são consideradas hediondas (art. 1º, I-A da Lei 8.072/90).
- d) Se a lesão for grave, gravíssima ou seguida de morte e se praticada contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou com quem conviva ou tenha convivido, ou, ainda, prevalecendo-se o agente das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade (§10): aumento de um terço;
- e) Se a vítima for portadora de deficiência e a lesão for praticada contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou com quem conviva ou tenha convivido, ou, ainda, prevalecendo-se o agente das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade (§11): aumento de um terço;
- f) Se a vítima for mulher, por razões da condição do sexo feminino, nos termos do §2º-A do art. 121 do CP (§13): pena de reclusão de um a quatro anos.

### 2.3. Estrutura do tipo penal

A arquitetura do crime de lesões corporais contempla o verbo nuclear *ofender* e as elementares objetivas *integridade corporal ou saúde e de outrem*.

<b>Verbos Nucleares</b>
• ofender
<b>Elementares objetivas</b>
• integridade corporal ou saúde
• de outrem
<b>Elementares normativas</b>
<b>Elementares subjetivas, especial fim de agir e elementos volitivos</b>
• dolo
• culpa (§6º)

A estrutura, contudo, não se resume aos elementos detectados pela leitura literal, pois também traz a estrutura de base finalista, composta na sua integralidade pela conduta, resultado, nexos de causalidade e tipicidade.

No que toca à **conduta**, o crime pode ser praticado por **ação ou omissão**, vez que as lesões podem ser causadas de forma livre. Assim, o policial, por exemplo, pode praticar o crime por omissão quando, diante da situação de risco para o bem jurídico, deixa de agir para impedir o resultado, faltando com seu dever jurídico de agir (art. 13, §2º do CP).

Ainda no contexto da conduta, o crime pode ser praticado sob as **modalidades dolosa e culposa**. A figura do dolo eventual é plenamente compatível com o delito em estudo.

O **resultado** ocorre com a configuração das lesões corporais, demandando como prova a realização de corpo de delito direto ou indireto. Não ocorrendo lesões, a infração penal pode ser caracterizada como a contravenção penal de vias de fato (art. 21 da LCP), como um simples puxão de cabelos ou empurrão, e ainda o crime de injúria real (art. 140, §2º do CP), quando a conduta praticada objetivar ofender a dignidade da vítima, como num tapa em público com conotação ofensiva.

Por se tratar de delito material que se funda em elementos objetivos, há que se buscar o **nexo de causalidade naturalístico**, que é verificado pela simples análise se o resultado lesão corporal decorre da conduta praticada. Sendo a conduta omissiva, há que se perquirir o nexo normativo entre o não agir e a violação do dever objetivo de cuidado como causa do resultado. Aplica-se, portanto, aplicação da **teoria da equivalência das condições**.

A solução do nexo de causalidade pela **teoria da imputação objetiva** não diverge da doutrina tradicional. É inegável que o policial, que vendo uma agressão de um agente contra uma mulher, deixa de agir para impedir o resultado, incrementa um **risco juridicamente proibido**, que se **realiza no resultado lesões corporais** e que o resultado produzido encontra-se dentro do **alcance do tipo** de lesões corporais e na previsão atinente ao dever jurídico de agir (art. 13, §2º do CP).

Por fim, a estrutura do tipo penal completa-se com a tipicidade, expressamente consignada no art. 129 do Código Penal.

## 2.4. Consumação e tentativa

O delito de lesões corporais, por ser material, admite a forma consumada e tentada. Consuma-se com a caracterização da ofensa à integridade corporal ou à saúde da vítima, caracterizadas por equimoses<sup>2</sup>, hematomas<sup>3</sup>, escoriações e fraturas. Há controvérsia na doutrina quando o dano à vítima é caracterizado com meros eritemas<sup>4</sup>, prevalecendo que caracterizam vias de fato.

## 2.5. Lesão corporal de natureza leve

As lesões de natureza leve não foram definidas pelo legislador, que se ocupou apenas de descrever as lesões de natureza grave e gravíssima. Assim, tem-se que o

---

2. Manchas escuras ou arroxeadas.

3. Similar às equimoses, mas com inchaço.

4. Mera vermelhidão, provocada, por exemplo, por um tapa.

conceito é obtido por exclusão, no sentido de que não sendo graves ou gravíssimas as lesões, estaremos diante de lesões de natureza leve.

O crime foi previsto no art. 129 do CP, estabelecendo-se a pena de detenção de um a três meses. Por se tratar de crime de pequeno potencial ofensivo, comporta a composição civil dos danos, a transação penal e a suspensão condicional do processo, institutos previstos na Lei 9.099/95.

Parte da doutrina admite a aplicação do princípio da insignificância ao delito doloso, quando as lesões forem de pequena monta. Não nos parece a melhor compreensão, haja vista que as pequenas lesões podem ser enquadradas como vias de fato. Por se tratar de bem jurídico inerente à pessoa humana, não nos parece razoável que o legislador, ao conferir à lesão leve o processamento por ação penal pública condicionada, tenha emitido o comando de que o ordenamento jurídico possa compreender agressões contra a integridade corporal como insignificantes. Aplicar o princípio às lesões leves equivale a tornar a contravenção de vias de fato letra morta no ordenamento jurídico.

### **2.5.1. Lesão corporal praticada contra a mulher**

A lei 14.188/21 inseriu o §13 no art. 129 do CP para prever que se a lesão for praticada contra mulher, por razões da condição do sexo feminino, nos termos do § 2º-A do art. 121 deste Código, a pena será de um a quatro anos de reclusão .

O legislador, contudo, não especificou a natureza das lesões, de forma que entendemos que a figura qualificada do tipo penal aplica-se somente às lesões leves, vez que as penas previstas para as figuras das lesões graves e gravíssimas possuem pena superior. Não fosse assim, a nova figura qualificada implicaria em retrocesso na tutela da mulher, pois a especialidade da qualificadora, menos gravosa, afastaria a punição pelo crime mais grave.

De igual forma, a nova figura afasta a aplicação do §9º, que prevê a violência doméstica, haja vista que a especialidade normativa é elementar típica, afastando a possibilidade de aplicação em duplicidade pela mesma condição pelo princípio do non bis in idem.

A previsão contém um crime próprio quanto ao sujeito passivo, vez que somente a mulher, por razões da condição do sexo feminino, pode ser vítima do delito.

### **2.6. Lesão corporal de natureza grave**

O §1º do art. 129 do CP traz hipóteses nas quais o resultado das lesões qualifica o delito, estabelecendo a pena de um a cinco anos de reclusão.

**➔ Atenção**

Veja como o assunto é exigido:

PC/SC 2014<sup>5</sup>:

De acordo com o Código Penal, a lesão corporal que tem cominada pena de reclusão de um a cinco anos, dentre outras, são as que resultam em:

- A. deformidade permanente.
- B. incapacidade permanente para o trabalho.
- C. enfermidade incurável e aborto.
- D. perda ou inutilização do membro, sentido ou função.
- E. perigo de vida.

Vejamos:

§1º Se resulta:

- I. incapacidade para as ocupações habituais, por mais de trinta dias:** compreende-se por ocupações habituais aquelas ligadas às atividades de rotina da vítima, incluindo todas as atividades cotidianas, como trabalhar, estudar, alimentar-se ou mesmo dormir. Não se exige que seja atividade profissional. Logo, qualquer pessoa que tenha atividades rotineiras pode ser vítima do delito, até mesmo o recém-nascido.

Parte da doutrina classifica o delito como **crime a prazo**, que são aqueles cuja consumação exige o decurso de um determinado período de tempo. Preferimos, contudo a utilização da expressão **crimes de enquadramento típico prorrogado**, porquanto independente do decurso do prazo, estaremos diante da prática de um crime, ainda que na modalidade leve.

A prova do afastamento das ocupações habituais deve ser realizada após o decurso do prazo de trinta dias. Normalmente é realizada perícia, na forma do art. 168, §2º do CPP, mas nada impede que a prova testemunhal supra a prova pericial (art. 168, §3º do CPP).

- II. perigo de vida:** o perigo de vida deve ser real e decorrente das lesões sofridas. Não se analisa o perigo tomando-se a conduta em abstrato, mas sob o consequentialismo do risco derivado das lesões. Assim, o disparo de arma de fogo no pé, por exemplo pode ou não caracterizar a qualificadora. A priori, pode parecer que o meio não é hábil a causar risco de vida. Contudo, as circunstâncias do caso concreto podem evidenciar o risco à vida da vítima, como numa infecção decorrente do ferimento e etc. A lesão grave, portanto, só se verifica se, em algum momento, há risco à vida da vítima. Por se tratar questão normativa complexa, exige-se a perícia para comprovação do risco.

---

5. Gabarito E.

A modalidade qualificada só é concebida a título de preterdolo, haja vista que se houver dolo quanto ao resultado, estaremos diante do delito de tentativa de homicídio.

**III. debilidade permanente de membro, sentido ou função:** membros são os braços e as pernas do indivíduo. Sentidos são os meios pelos quais o agente percebe o mundo à sua volta (audição, olfato, paladar, tato e visão). E, função, são atividades típicas de um órgão como a respiratória, digestiva, circulatória e etc. Havendo redução do sentido ou função ou debilidade permanente de membro, estará configurada a qualificadora, não se exigindo que o enfraquecimento ou redução seja perpétuo.

**IV. aceleração de parto:** ocorre a aceleração do parto quando o feto vem ao mundo de forma prematura, isto é, quando há sua expulsão com vida antes do tempo esperado. Caso o feto venha ao mundo com vida e morra em decorrência das lesões ou seja expulso sem vida, a lesão corporal será considerada gravíssima (art. 129, §2º, V do CP).

Para que a qualificadora incida, é necessário que o agente conheça ou ao menos reúna elementos para conhecer a gravidez da vítima, sob pena de responsabilidade objetiva pelo resultado gravoso.

## 2.7. Lesão corporal de natureza gravíssima

O §2º, do art. 129 do CP, traz outras hipóteses nas quais o resultado das lesões qualifica o delito, estabelecendo a pena de dois a oito anos de reclusão. Convenzionou-se, doutrinariamente, que os resultados do §2º constituem a modalidade gravíssima das lesões, não obstante o *nomen iuris* não ter sido alterado com relação ao §1º (lesão corporal de natureza grave).

### ➔ Atenção

Veja como o assunto é exigido:

PC/MG 2018

De acordo com o Artigo 129 do Código Penal Brasileiro, trata-se de lesão corporal de natureza gravíssima:

- A. Aceleração de parto.
- B. Debilidade permanente de membro, sentido ou função.
- C. Deformidade permanente.
- D. Perigo de vida.

Vejam os:

§ 2º Se resulta:

- I. **incapacidade permanente para o trabalho:** diferentemente da hipótese prevista no inc. I do §1º, a incapacidade prevista no inc. I do §2º diz respeito ao trabalho da vítima. Prevalece na doutrina que a incapacidade deve ser permanente para qualquer trabalho e não somente para o trabalho anteriormente exercido pelo ofendido. Não obstante, há entendimento em sentido contrário, sustentando que ocorrendo a incapacidade para o trabalho anterior, incide a qualificadora. Entendemos que a situação deve ser analisada sob a luz do caso concreto, levando-se em consideração não somente o trabalho anterior, mas também a aptidão da vítima, no momento do fato, para o exercício de outra profissão. Não reunindo o ofendido qualidades aptas a lhe permitir um trabalho condizente com sua realidade, faz-se necessária a incidência da qualificadora.
- II. **enfermidade incurável:** por enfermidade incurável há que se conceber aquela cuja cura a medicina desconhece, compelindo o ofendido a conviver com seus sintomas. Havendo tratamento disponível, sua eficácia e risco deve ser avaliado no momento do julgamento do fato, haja vista que a vítima não pode ser compelida a se submeter a cirurgias arriscadas ou tratamentos cuja eficácia não esteja comprovada.
- III. **perda ou inutilização do membro, sentido ou função:** a perda ou inutilização é mais ampla que a debilidade prevista como lesão grave. Exige-se a ablação, mutilação do membro, ou mesmo sua inutilização, como na hipótese de paraplegia. No que toca aos sentidos e funções, a vítima perde, por exemplo, a visão ou paladar, ou a função mastigatória, respectivamente, tornando-os inoperantes.
- IV. **deformidade permanente:** a deformidade permanente é aquela de cunho estético, aparente e irreparável por si só, que coloca a vítima em desconforto perante a sociedade em razão da possibilidade de provocar impressão vexatória, a exemplo de cicatrizes grandes e marcantes no rosto ou queimaduras.

Parte da doutrina sustenta que o sexo e a idade da vítima devem ser levadas em consideração para caracterização da qualificadora. Pensamos que tais circunstâncias são irrelevantes para incidência do tipo qualificado, vez que a norma caminha do sentido da tutela de valores inerentes à condição humana, que não merecem tratamento desigual. Naturalmente, as condições pessoais da vítima podem ser levadas em consideração na fixação da pena base, especificamente nas consequências do crime, vez que a deformidade pode impactar mais severamente uma pessoa que vive da estética, como uma modelo por exemplo, do que um profissional de outra área.

De igual forma, segundo o STJ<sup>6</sup>, a realização de cirurgia estética para encobrir a deformidade não afasta a qualificadora, vez que essa deve ser analisada no momento da conduta.

- V. aborto:** se das lesões corporais resulta o aborto como resultado não desejado, incide a qualificadora desde que o agente conheça a gravidez. A lesão é punida a título de dolo e o aborto, segundo resultado, a título de culpa. Trata-se, portanto, de modalidade de crime preterdoloso. Se o agente, ao contrário, deseja praticar as lesões corporais e o aborto, responderá pelos dois delitos em concurso, não incidindo, nesse caso, a qualificadora atinente ao aborto, sob pena de *bis in idem*.

É possível a incidência de duas qualificadoras distintas, uma de natureza grave e outra gravíssima. Nesses casos, aplica-se a mais grave, respondendo o agente pelo §2º do art. 129 do CP, como na hipótese de incapacidade para as ocupações habituais por mais de trinta dias e existência de enfermidade incurável (art. 129, §1º, I e §2º, II).

## 2.8. Lesão corporal seguida de morte

Prevê o § 3º: “Se resulta morte e as circunstâncias evidenciam que o agente não quis o resultado, nem assumiu o risco de produzi-lo”

O chamado homicídio preterdoloso ocorre quando o agente, desejando lesionar a vítima, acaba por causar o resultado morte a título de culpa. Falta a esse, por via de consequência, o *animus necandi*.

O resultado deve ser produzido a título culposo, não se concebendo o resultado morte como agravador do delito se for proveniente de caso fortuito ou força maior. Igualmente, não admite as figuras da tentativa ou dolo eventual.

### ➔ Atenção

Conhecimento exigido na prova da DP/PA, 2009:

Assertiva correta:

“insere-se na categoria dos delitos qualificados pelo resultado e, portanto, não admite a forma tentada”.

## 2.9. Lesão corporal privilegiada

Dispõe o art. 129, §4º do CP: Se o agente comete o crime impelido por motivo de relevante valor social ou moral, ou sob o domínio de violenta emoção, logo em seguida a injusta provocação da vítima, o juiz pode reduzir a pena de um sexto a um terço.

6. HC 306.677/RJ.

Conforme vimos no homicídio privilegiado, o **relevante valor moral** deve ser compreendido como a “justificativa” do agente perante a sociedade. Por outro lado, **relevante valor social** é aquele que, apesar de ilícito, visa um fim social, de atender à coletividade. Em síntese, o delito se aperfeiçoa e seu comportamento é reprovável, mas o fim colimado vai ao encontro dos anseios sociais, motivo pelo qual sua reprovação também deve ser diminuída.

A última hipótese de lesão corporal privilegiada versa sobre a prática do crime pelo agente dominado por violenta emoção, logo em seguida a injusta provocação da vítima.

Exige-se que o agente esteja **dominado por violência emoção**, isto é, que seu estado anímico supere os limites internos, fixando em sua mente a ideia de realizar o resultado. Esse domínio deve ter por origem uma **violenta emoção**, estado subjetivo equivalente a choque emocional, decorrente de circunstância de fato provocada por injusta provocação da vítima. Equivale, portanto, à perda do controle emocional, que passa a ser dominado pela vontade de atacar o bem jurídico, revelando o dolo de ímpeto.

De igual forma, **a reação do agente deve ser imediata**, logo em seguida a injusta provocação da vítima, vez que a reação tardia é hábil a descaracterizar a violenta emoção, passando a configurar vingança.

Por fim, para configuração do privilégio exige-se a **injusta provocação da vítima** isto é, circunstâncias de fato ilícitas aptas hábeis a provocar comportamentos sem reflexão e capazes de alterar, sobremaneira, o estado anímico do agente.

O privilégio previsto no §4º, do art. 129 do CP, possui a **natureza jurídica de causa obrigatória de redução pena** e, por se tratar de circunstância de natureza pessoal, havendo concurso de agentes, **não se comunica** aos demais por força da regra do art. 30 do CP.

## 2.10. Lesão corporal dolosa majorada

Segundo o §7º do art. 129: “Aumenta-se a pena de 1/3 (um terço) se ocorrer qualquer das hipóteses dos §§ 4º e 6º do art. 121 deste Código”.

Por sua vez, os §§4º e 6º do art. 121 prescrevem:

§ 4º No homicídio culposo, a pena é aumentada de 1/3 (um terço), se o crime resulta de inobservância de regra técnica de profissão, arte ou ofício, ou se o agente deixa de prestar imediato socorro à vítima, não procura diminuir as consequências do seu ato, ou foge para evitar prisão em flagrante. Sendo doloso o homicídio, a pena é aumentada de 1/3 (um terço) se o crime é praticado contra pessoa menor de 14 (quatorze) ou maior de 60 (sessenta) anos.

§ 6º A pena é aumentada de 1/3 (um terço) até a metade se o crime for praticado por milícia privada, sob o pretexto de prestação de serviço de segurança, ou por grupo de extermínio.

Logo, a lesão corporal será majorada se praticada por fator etário (menor de quatorze e maior que sessenta anos) ou quando praticado por milícia privada, sob o pretexto de prestação de serviço de segurança, ou por grupo de extermínio. Atente-se que na hipótese do §7º do art. 129, o legislador estabeleceu patamar fixo de aumento de um terço, não se aplicando os patamares previstos nos §§4º e 6º do art. 121 do CP.

Além dessas hipóteses, o legislador ainda previu a majorante da lesão corporal praticada contra autoridade ou agente de segurança. O §12 do art. 129 dispõe que se a lesão for praticada contra autoridade ou agente descrito<sup>7</sup> nos arts. 142 e 144 da Constituição Federal, integrantes do sistema prisional e da Força Nacional de Segurança Pública, no exercício da função ou em decorrência dela, ou contra seu cônjuge, companheiro ou parente consanguíneo até terceiro grau, em razão dessa condição, a pena é aumentada de um a dois terços.

Nessa hipótese, sendo gravíssima a lesão ou se dela decorrer morte, o crime será considerado hediondo (art. 1º, I-A da Lei 8.072/90).

### 2.11. Lesão corporal culposa

A exemplo do crime de homicídio culposo, ao qual remetemos o leitor, o crime de lesões corporais admite a forma culposa, sem especificar qualquer espécie de comportamento no tipo penal. Tem-se, assim, que o tipo de lesões culposa é, em regra, aberto. Em regra porque o legislador pode definir forma específica para sua prática, como no art. 303 do Código de Trânsito Brasileiro<sup>8</sup>.

A forma majorada foi prevista no §7º do art. 129 do CP, pois remete ao §4º do art. 121 do CP<sup>9</sup>. Nesse, previu o legislador que a pena é aumentada de 1/3 (um terço), se o crime resulta de inobservância de regra técnica de profissão, arte ou ofício, ou se o agente deixa de prestar imediato socorro à vítima, não procura diminuir as consequências do seu ato, ou foge para evitar prisão em flagrante.

### 2.12. Perdão judicial

O perdão judicial é causa extintiva da punibilidade (art. 107, IX, CP) que produz efeitos independentemente de vontade do agente, sendo concedido pelo magistrado

7. Remetemos o leitor ao tópico respectivo no crime de homicídio para evitarmos repetição.

8. Art. 303. Praticar lesão corporal culposa na direção de veículo automotor.

9. Remetemos o leitor ao tópico respectivo no crime de homicídio para evitarmos repetição.

na própria sentença ou acórdão. Como vimos no crime de homicídio<sup>10</sup>, a **sentença concessiva do perdão judicial é meramente declaratória** e, por via de consequência, não produz os efeitos da condenação<sup>11</sup>.

O §8º do art. 129 dispõe que se aplica à lesão culposa o disposto no §5º do art. 121 do CP. Esse, por sua vez, apregoa que “na hipótese de homicídio culposo, o juiz poderá deixar de aplicar a pena, se as consequências da infração atingirem o próprio agente de forma tão grave que a sanção penal se torne desnecessária”.

### 2.13. Ação penal

Segundo a regra geral do art. 100 do Código Penal, a ação penal é pública incondicionada para os crimes de lesões corporais graves, gravíssimas e seguidas de morte. Tratando-se de lesão corporal de natureza leve ou culposa, a ação penal é pública condicionada à representação por força do art. 88 da Lei 9.099/95, salvo na hipóteses de violência doméstica contra a mulher conforme veremos na sequência.

### 2.14. Violência doméstica e familiar

Visando tentar reduzir a violência no ambiente doméstico e familiar, o legislador conferiu nova redação do §9º ao art. 129 do CP, elevando pena máxima do crime de lesão corporal leve de um para três anos de detenção. O crime, portanto, quando praticado no ambiente doméstico ou familiar, não se enquadra no rol dos delitos de pequeno potencial ofensivo.

O §9º foi assim construído: “Se a lesão for praticada contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou com quem conviva ou tenha convivido, ou, ainda, prevalecendo-se o agente das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade”.

Logo, estaremos diante de violência doméstica quando:

- a) **o crime for praticado contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro:** o legislador valeu-se no dispositivo dos vínculos familiares para agravar o delito. Não se faz necessária a coabitação para que a forma qualificada incida.
- b) **o crime for praticado contra pessoa com quem conviva ou tenha convivido:** ampliando a percepção de vínculos, a norma contextualiza o ambiente doméstico partindo da premissa de que os problemas das relações de convivência podem sobreviver ao tempo e servirem de estopim para a

10. Remetemos o leitor ao tópico respectivo no crime de homicídio para evitarmos repetição

11. Súmula 18 do STJ.

prática do delito no futuro. Aplica-se, por exemplo, na agressão do patrão contra a empregada doméstica, do ex-marido contra ex-mulher, e de um estudante contra outro na república que dividem. Para evitar excessos, diante da amplitude do tipo, em nossa compreensão, há que se perquirir o nexo de fundamentação entre agressão e a convivência atual ou anterior. Assim, se dois ex-participantes de uma república entram em luta corporal por um acidente no trânsito, as lesões não guardam qualquer relação com a convivência anterior.

- c) **se o crime for praticado prevalecendo-se o agente das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade:** o dispositivo é repetitivo quanto às relações domésticas e coabitação, já contempladas, de certa forma, pelas hipóteses anteriores. Avança com relação à hospitalidade, abarcando situações nas quais a vítima encontra-se de passagem no ambiente doméstico do agressor. Em todos os casos, exige-se que o agressor se valha da posição conferida no ambiente doméstico, de coabitação ou de hospitalidade.

O §11 prescreve que nas hipóteses do §9º, a pena será aumentada de um terço se o crime for cometido contra pessoa portadora de deficiência.

O §10, por vez, prevê que nas hipóteses de lesão corporal grave, gravíssima ou seguida de morte, se as circunstâncias forem as indicadas no § 9º, aumenta-se a pena em 1/3 (um terço).

### 2.14.1. Ação penal nos casos de violência doméstica e familiar

- a) vítima homem: sendo o ofendido do sexo masculino, a ação penal será pública condicionada à representação se a lesão for leve ou culposa e pública incondicionada se a lesão for grave, gravíssima ou seguida de morte.
- b) vítima mulher: tratando-se de vítima do sexo feminino, independente da natureza das lesões, a ação penal será pública incondicionada nos termos do art. 41 da Lei 11.340/06, que afasta expressamente a aplicação da Lei 9.099/95 à violência doméstica contra a mulher, conforme entendimento esposado pelo STF no julgamento da ADI 4424 e Súmula 542 do STJ:

“A ação penal relativa ao crime de lesão corporal resultante de violência doméstica contra a mulher é pública incondicionada.”

### 2.14.2. Súmulas relacionadas à Lei Maria da Penha

**Súmula 536:** A suspensão condicional do processo e a transação penal não se aplicam na hipótese de delitos sujeitos ao rito da Lei Maria da Penha.

**Súmula 588:** A prática de crime ou contravenção penal contra a mulher com violência ou grave ameaça no ambiente doméstico impossibilita a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.

**Súmula 589:** É inaplicável o princípio da insignificância nos crimes ou contravenções penais praticados contra a mulher no âmbito das relações domésticas.

**Súmula 542:** A ação penal relativa ao crime de lesão corporal resultante de violência doméstica contra a mulher é pública incondicionada.

**Súmula 600:** Para a configuração da violência doméstica e familiar prevista no artigo 5º da Lei n. 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) não se exige a coabitação entre autor e vítima.

## 2.15. Conflito aparente de normas

- a) **Art. 129 §3º do CP x 121:** o crime de lesões corporais seguida de morte não se confunde com o delito de homicídio. O segundo é crime doloso contra a vida, ao passo que o primeiro é preterdoloso, isto é, há dolo de lesões corporais e culpa quanto ao resultado morte.
- b) **Art. 129 §2º, V, do CP x 125 do CP:** as lesões que dão causa ao aborto não se confundem com o crime de aborto. Na primeira situação, o agente deseja praticar o crime de lesões corporais contra a gestante sem, no entanto, intentar provocar o aborto, que ocorre a título de culpa (crime preterdoloso). Na segunda, ao contrário, o sujeito tem o dolo de provocar o aborto, sendo a lesão o meio pelo qual obtém o resultado (crime doloso).
- c) **Art. 129 do CP x art. 140, §2º do CP:** o crime de injúria real pode ter como forma de execução, o crime de lesões corporais. Contudo, com ele não se confunde, haja vista que tutela a honra do sujeito.
- d) **Art. 129 do CP x art. 209 e 210 do CPM:** o Código Penal Militar prevê o delito de lesão corporal, de forma similar ao Código Penal. O §6º, contudo, inova ao prever que no caso de lesões levíssimas, o juiz poderá considerar a infração como disciplinar.
- e) **Art. 129 do CP x art. 303 do CTB:** as lesões, quando praticadas na condução de veículo automotor, recebem o tratamento especial pelo CTB, art. 303.
- f) **Art. 129 do CP x art. 20 da LCP:** a contravenção penal de vias de fato não se confunde com as lesões corporais, vez que é da essência da primeira a inexistência de lesões.
- g) **Art. 129 do CP x Lei 13.260/16:** o art. 2º, § 1º, inciso V, da Lei Antiterrorismo prevê a severa punição de doze a trinta anos de reclusão para a conduta de atentar contra a integridade física de pessoa se o fato é cometido por razões de xenofobia, discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia e religião, com a finalidade de provocar terror social ou generalizado, expondo a perigo pessoa, patrimônio, a paz pública ou a incolumidade pública.
- h) **Art. 129 do CP x Lei 13.869/19:** a nova Lei de Abuso de Autoridade prevê três condutas que podem ser praticadas mediante violência: art. 13, art. 22 e art. 24. Nos artigos 13 e 24, expressamente consignou a previsão de punição, a título de concurso, pela violência praticada que, por sua vez, pode caracterizar o crime de lesões corporais.

## 2.16. Você não pode deixar de saber – peculiaridades de provas

- ✓ A mera caracterização da dor não revela o crime de lesão corporal, vez que não se trata de elementar típica.
- ✓ O corte de cabelos pode caracterizar o delito quando provocar uma alteração ve-atória no aspecto exterior do indivíduo.
- ✓ A simples vergonha de praticar as ocupações habituais por período superior a trinta dias não qualifica o delito.
- ✓ A perda dos dentes pode vir a qualificar o delito quando comprometer a função mastigatória.
- ✓ São conhecidas por vitriolagem as lesões viscerais e cutâneas gravíssimas produzidas por substâncias causticas (que queimam), aptas a causar deformidade permanente.
- ✓ “O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC 98.712/RJ, Rel. Min. Marco Aurélio (1ª Turma, DJe 17/12/2010), firmou a compreensão de que a conduta de praticar ato sexual com a finalidade de transmitir AIDS não configura crime doloso contra a vida. (...) O ato de propagar síndrome da imunodeficiência adquirida não é tratado no Capítulo III, Título I, da Parte Especial, do Código Penal (art. 130 e seguintes), onde não há menção a enfermidades sem cura. Inclusive, nos debates havidos no julgamento do HC 98.712/RJ, o eminente Ministro Ricardo Lewandowski, ao excluir a possibilidade de a Suprema Corte, naquele caso, conferir ao delito a classificação de ‘Perigo de contágio de moléstia grave’ (art. 131 do Código Penal), esclareceu que, ‘no atual estágio da ciência, a enfermidade é incurável, quer dizer, ela não é só grave, nos termos do art. 131’. Na hipótese de transmissão dolosa de doença incurável, a conduta deverá ser apenada com mais rigor do que o ato de contaminar outra pessoa com moléstia grave, conforme previsão clara do art. 129, § 2º, inciso II, do Código Penal. A alegação de que a vítima não manifestou sintomas não serve para afastar a configuração do delito previsto no art. 129, § 2º, inciso II, do Código Penal. É de notória sabença que o contaminado pelo vírus do HIV necessita de constante acompanhamento médico e de administração de remédios específicos, o que aumenta as probabilidades de que a enfermidade permaneça assintomática. Porém, o tratamento não enseja a cura da moléstia” (STJ, HC 160.982/DF, Rel.ª Min.ª Laurita Vaz, 5ª T., DJe 28/05/2012, RT, v. 925, p. 663).
- ✓ As lesões médicas decorrentes de intervenções de emergência devem ser analisadas sob a luz da teoria da tipicidade conglobante ou teoria da imputação objetiva como forma de se conferir o tratamento adequado. A conduta do médico que realiza intervenção médica de cunho emergencial, ainda que causadora de lesões corporais, insere-se no contexto do seu dever jurídico de agir, sendo certo que eventual omissão pode caracterizar modalidade de crime comissivo por omissão (art. 121 ou art. 129 do CP). Logo, tendo o dever jurídico de agir, tem-se que a conduta é ordenada pelo Estado e, nesse contexto, não pode ser concebida como antinormativa, afastando a tipicidade do comportamento.
- ✓ Sob a luz da teoria da imputação objetiva, a conduta do médico não cria ou incrementa um risco juridicamente desaprovado, ao contrário, visa reduzir um risco existente, afastando a imputação.

- ✓ No caso das cirurgias estéticas, de igual forma, o médico realiza intervenção cirúrgica no exercício de atividade regulamentada e permitida pelo Estado, de sorte que não nos parece adequado remeter a solução para a esfera da ilicitude, sob o amparo do consentimento do ofendido. Tratando-se de comportamento permitido e autorizado, não pode ser concebido como antinormativo. Logo, a solução deve ser realizada na esfera da tipicidade.
- ✓ A Lei Maria da Penha pode incidir na agressão perpetrada pelo irmão contra a irmã na hipótese de violência praticada no âmbito familiar (**AgRg no AREsp 1437852/MG**, DJe 28/02/2020).
- ✓ A Lei 11.340/06 buscou proteger não só a vítima que coabita com o agressor, mas também aquela que, no passado, já tenha convivido no mesmo domicílio, contanto que haja nexos entre a agressão e a relação íntima de afeto que já existiu entre os dois. É irrelevante o lapso temporal da dissolução do vínculo conjugal para se firmar a competência do Juizado Especializado nos casos em que a conduta imputada como criminosa está vinculada à relação íntima de afeto que tiveram as partes (**HC 542.828/AP**, DJe 28/02/2020).
- ✓ Se as lesões não forem graves ou gravíssimas e presente qualquer das situações previstas no §4º (lesões corporais privilegiadas), admite-se a substituição da pena detenção pela de multa na forma do §5º, inc. I. Admite-se ainda a substituição se as lesões são recíprocas (§5º, inc. II).

### 2.16.1. Casos sob a luz da teoria da imputação objetiva

Vejamos dois casos com solução pela teoria da imputação objetiva:

- a) **médico que realiza cirurgia emergencial:** a conduta do médico que atua em situação de emergência, ainda que causadora de lesões corporais, não cria ou incrementa um risco juridicamente desaprovado. Ao contrário, objetiva reduzir um risco existente. Nesse contexto, um dos critérios de exclusão da imputação formulados por Roxin é o da redução do risco existente. De fato, o médico, desde que aja dentro do cuidado objetivo necessário, tem o escopo de diminuir o risco existente, não se afigurando razoável remeter-se a solução para a esfera da ilicitude. Assim, seu comportamento sequer ultrapassa o primeiro nível de imputação objetiva, vez que não cria ou incrementa um risco juridicamente desaprovado.
- b) **lesões desportivas:** as atividades desportivas são fomentadas pela ordem jurídica e, na sua prática, não é incomum a ocorrência de lesões que se amoldam a tipos legais. A prática do futebol, basquete, *rugby* e outros esportes, acaba por promover lesões em razão do contato físico. Em outros esportes, como o boxe e o *Mixed Martial Arts* (MMA), o contato físico é obrigatório e o escopo é justamente derrotar o adversário causando-lhes lesões. Enquanto no primeiro grupo as lesões normalmente são acidentais ou culposas, no segundo, são dolosas.

O atleta de futebol que em uma “dividida” quebra a perna de seu colega de profissão ou o jogador de basquete que ao pular para apanhar um rebote acerta o cotovelo no supercílio de seu adversário, não age dolosamente, mas pratica conduta com violação do cuidado objetivo necessário. Logo, realizam, formalmente, a tipicidade culposa do crime de lesões corporais.

De igual forma e ainda com maior propriedade, nos esporte de luta em que o objetivo é nocautear o adversário, estamos diante de lesões nitidamente dolosas que, contudo, encontram-se dentro “das regras do jogo” e são igualmente permitidas pelo Estado.

Claus Roxin entende que o atleta que venha causar dano a outrem somente será responsabilizado se sua conduta danosa supere o risco permitido, não respondendo se a lesão for inerente de um contato permitido pela regra daquela modalidade desportiva, solucionando a questão dentro da esfera do primeiro nível de imputação.

### 3. REVISÃO DO CAPÍTULO POR ASSERTIVAS DE REFORÇO

1. ( ) A lei penal não pune,, em hipótese alguma, a autolesão.
2. ( ) A lesão corporal gravíssima praticada contra maior de sessenta anos é considerada crime hediondo.
3. ( ) As lesões que caracterizam o perigo de vida devem ser consideradas em concreto, não se admitindo a análise em abstrato do risco.
4. ( ) Nos crimes de lesões corporais a ação penal é pública incondicionada para os crimes de lesões corporais graves, gravíssimas e seguidas de morte. Tratando-se de lesão corporal de natureza leve ou culposa, a ação penal é pública condicionada à representação por força do art. 88 da Lei 9.099/95, salvo na hipóteses de violência doméstica contra a mulher.
5. ( ) Para caracterização da qualificadora da incapacidade para as ocupações habituais por mais de trinta dias exige-se a correlação com o afastamento do trabalho.
6. ( ) A aceleração do parto caracteriza lesão corporal grave e o aborto desejado pelo agente lesão corporal gravíssima.
7. ( ) O privilégio previsto no §4º do art. 129 do CP possui a natureza jurídica de causa obrigatória de redução pena e, por se tratar de circunstância de natureza pessoal, havendo concurso de agentes, não se comunica aos demais por força da regra do art. 30 do CP.
8. ( ) A simples vergonha de praticar as ocupações habituais por período superior a trinta dias não qualifica o delito.
9. ( ) Se a lesão for grave, gravíssima ou seguida de morte e se praticada contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou com quem conviva ou tenha convivido, ou, ainda, prevalecendo-se o agente das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade, a pena é aumentada de um terço.
10. ( ) Por enfermidade incurável há que se conceber aquela cuja cura a medicina desconhece, compelindo o ofendido a conviver com seus sintomas. Havendo tratamento disponível, sua eficácia e risco deve ser avaliado no momento do julgamento do fato, haja vista que a vítima não pode ser compelida a se submeter a cirurgias arriscadas ou tratamentos cuja eficácia não está comprovada.

#### 3.1. Gabarito

1	2	3	4	5	6	7	8	9	10
F	F	V	V	F	F	V	V	V	V

**COMENTÁRIOS ÀS ASSERTIVAS FALSAS E JUSTIFICATIVAS IMPORTANTES**

1. F. Pune-se a autolesão quando essa for praticada visando a prática de outro crime, como na hipótese do crime de fraude para recebimento de indenização ou valor de seguro.
2. F. As lesões corporais só são consideradas crime hediondo na hipótese do art. 1º, I-A da Lei 8.072/90).
3. V.
4. V.
5. F. A lei menciona apenas ocupações habituais, não estabelecendo correlação com o trabalho.
6. F. Se o aborto for desejado, incidirá o crime autônomo do art. 125 do CP, em concurso com as lesões corporais.
7. V.
8. V.
9. V.
10. V.

## **1. COMO O ASSUNTO É COBRADO EM PROVAS E CONCURSOS**

Os crimes contra o Estado Democrático de Direito foram inseridos no ordenamento jurídico pela Lei 14.197/21, não havendo parâmetro para análise de cobrança ainda, especialmente se levarmos em consideração que a revogada Lei de Segurança Nacional era pouco usual nos concursos em geral.

Em linhas gerais, acreditamos que, por se tratar de novos tipos penais, há uma tendência natural de exploração nos certamos, com destaque para os crimes de cunho eleitoral (arts. 359-N e 359-P). O crime de golpe de estado (art. 359-M) e as hipóteses de exclusão dos crimes (art. 359-T) igualmente nos chama a atenção em razão do momento político do país.

**ONDE FOCAR:**

Artigo	Índice de cobrança	Tendência	Lei	Doutrina	Jurisprudência	Associação com parte geral	Ranking
359-I	S/P	Alta	-	-	-	-	-
359-J	S/P	Alta	-	-	-	-	-
359-K	S/P	Alta	-	-	-	-	-
359-L	S/P	Alta	-	-	-	-	-
359-M	S/P	Alta	-	-	-	-	-
359-N	S/P	Alta	-	-	-	-	-
359-O	Vetado		-	-	-	-	-
359-P	S/P	Alta	-	-	-	-	-
359-Q	Vetado		-	-	-	-	-
359-R	S/P	Alta	-	-	-	-	-
359-S	Vetado		-	-	-	-	-
359-T	S/P	Alta	-	-	-	-	-

\*S/P Sem parâmetro

## CAPÍTULO I – Dos crimes contra a soberania nacional

### 2. ATENTADO À SOBERANIA – ART. 359-I DO CP

#### Atentado à soberania

Art. 359-I. Negociar com governo ou grupo estrangeiro, ou seus agentes, com o fim de provocar atos típicos de guerra contra o País ou invadi-lo:

Pena – reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos.

§ 1º Aumenta-se a pena de metade até o dobro, se declarada guerra em decorrência das condutas previstas no caput deste artigo.

§ 2º Se o agente participa de operação bélica com o fim de submeter o território nacional, ou parte dele, ao domínio ou à soberania de outro país:

Pena – reclusão, de 4 (quatro) a 12 (doze) anos.

#### 2.1. Introdução

O crime de atentado à soberania tutela a **soberania nacional** sendo caracterizado como crime de **perigo comum e abstrato**.

A redação típica corresponde, em parte, ao revogado art. 8º da Lei 7.170/83 (Lei de Segurança Nacional), que previa a conduta de “entrar em entendimento ou negociação com governo ou grupo estrangeiro, ou seus agentes, para provocar guerra ou atos de hostilidade contra o Brasil”. A coincidência parcial, contudo, não afasta a aplicação do princípio da continuidade normativo típica, vez que, em essência, a conduta prevista no art. 359-I, do CP, é a mesma do revogado art. 8º da Lei 7.170/83.

O conceito de soberania não pertence ao Direito Penal, não obstante ter, como uma esponja, apropriado-se do mesmo para conferir-lhe uma definição própria, fruto de sua característica autopoietica, isto é, operativamente fechado com código binário próprio (lícito e ilícito) e cognitivamente aberto para receber contribuições dos outros subsistemas em razão da dinâmica própria do Direito.

Logo, o Direito Penal não se vale tão somente da concepção de soberania como expressão de poder de Miguel Reale, de corporificação nos processos deliberativos e racionalidade das decisões de Habermas, ou de sua dimensão externa, voltada para a independência, entre outras, pois cria, na realidade, um próprio significado jurídico-penal para a soberania, que envolve a perda do poder e invasão territorial.

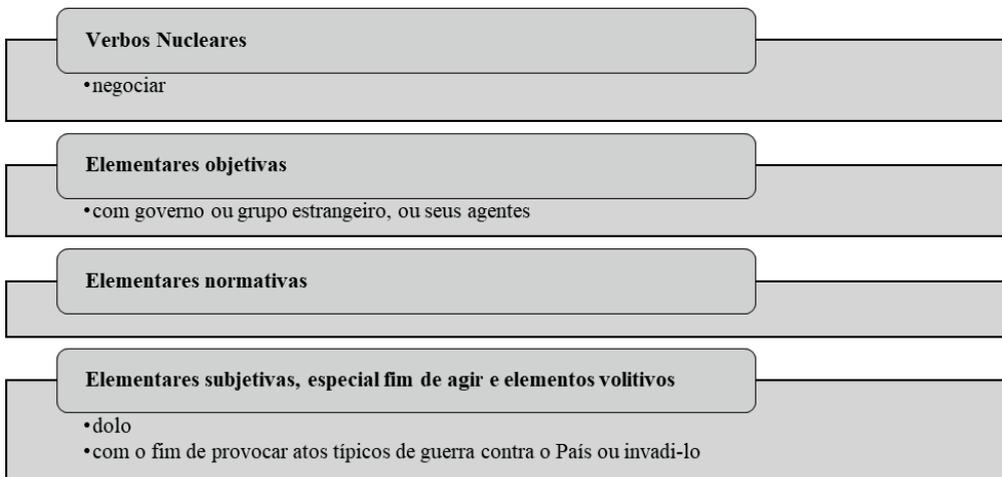
## 2.2. Sujeitos do crime

O crime de atentado à soberania é **comum**, pois pode ser praticado por qualquer pessoa.

O sujeito passivo é o Estado e, indiretamente, a coletividade.

## 2.3. Estrutura do tipo penal

A estrutura do crime de atentado à soberania, previsto no art. 359-I do CP, é formada pelo núcleo *negociar*; pelas elementares objetivas *com governo ou grupo estrangeiro, ou seus agentes*; e pelo especial fim de agir *com o fim de provocar atos típicos de guerra contra o País ou invadi-lo*.



A estrutura, todavia, não se resume aos elementos revelados pela leitura literal, pois também traz a estrutura basilar finalista, composta na sua integralidade pela conduta, resultado, nexos de causalidade e tipicidade.

*Negociar* significa pactuar, acertar, celebrar tratativas *com governo ou grupo estrangeiro, ou seus agentes*. Não se trata, contudo, de qualquer espécie de negociação, mas aquela destinada a provocar atos típicos de guerra contra o país ou invadi-lo. Por *governo*, há que se compreender aquele formalmente constituído no poder soberano, ao passo que *grupo estrangeiro* significa aquele não formalmente instituído, não reconhecido internacionalmente como legítimo ou a par do Estado, como o Talibã no Afeganistão. *Agentes*, por outro lado, são os representantes, formais ou informais, do governo ou grupo estrangeiro.

No que toca à **conduta**, o crime pode ser praticado por **ação ou omissão**, vez que o agente que, detentor do dever jurídico de agir, ciente da negociação por terceiro, deixa de adotar providências, incorre no delito de forma omissiva. O delito admite

somente a figura do **dolo direto** e não prevê a forma culposa. Prevê, contudo, o especial fim de agir relacionado à provocação de *atos típicos de guerra contra o país ou invasão*.

A convenção de Haia para abertura das hostilidade (III), de 18 de outubro de 1907, dispõe, em seus artigos 1º e 2º, que:

*Artigo 1º – As partes contratantes reconhecem que as hostilidades entre si não devem começar sem aviso prévio e explícito, na forma de declarações arrazoadas de guerra ou ultimatos com declarações condicionais de guerra*

*Artigo 2º – A existência de um estado de Guerra deve ser notificada sem demora aos poderes [países ou organismos internacionais] neutros, e não devem ter efeito em relação a eles até o recebimento de tal notificação (...). Os poderes neutros, contudo, não podem se apoiar na ausência de notificação se estiver claramente estabelecido que eles estavam cientes de fato da existência do estado de guerra<sup>1</sup>.*

Por *atos típicos de guerra*, portanto, há que se entender aqueles movimentação de tropas em fronteiras, assassinato de agentes do governo estrangeiro, ciberataques em áreas estratégicas precedidos de ameaças, entre outros. *Com o fim de invadi-lo*, por sua vez, caracteriza a finalidade igualmente associada à prática de atos de guerra.

Ao contrário do art. 8º da revogada Lei de Segurança Nacional, que previa a conduta de “entrar em entendimento ou negociação com governo ou grupo estrangeiro, ou seus agentes, para provocar guerra ou atos de hostilidade contra o Brasil”, o novo tipo penal fez menção expressa a “o País”, sem especificar se se trata do Brasil ou não, podendo ensejar interpretações diversas. Isso porque a redação legal, “*Negociar com governo ou grupo estrangeiro, ou seus agentes, com o fim de provocar atos típicos de guerra contra o País ou invadi-lo*”, somada à expressa menção ao *território nacional* no §2º, pode induzir à compreensão de que o Direito pátrio estaria a punir, igualmente, as tratativas do agente que, no Brasil, negocia com grupo estrangeiro, com finalidade de invadir país estrangeiro.

Não obstante a possibilidade de interpretação nesse sentido, ante a ambiguidade redacional, entendemos que o dispositivo deve ser lido sob a luz do título do Capítulo I do Título XII do Código Penal, que o denomina como “Dos crimes contra a soberania nacional”, de forma que a previsão típica tutela a soberania nacional do Brasil.

1. Article 1. The Contracting Powers recognize that hostilities between themselves must not commence without previous and explicit warning, in the form either of a reasoned declaration of war or of an ultimatum with conditional declaration of war.

Article 2. The existence of a state of war must be notified to the neutral Powers without delay, and shall not take effect in regard to them until after the receipt of a notification, which may, however, be given by telegraph. Neutral Powers, nevertheless, cannot rely on the absence of notification if it is clearly established that they were in fact aware of the existence of a state of war.

O delito de atentado à soberania é **formal, de consumação antecipada, de resultado cortado**, sendo classificado como **crime obstáculo**, pois prevê a punição de atos preparatórios, não exigindo a produção de resultado **naturalístico**.

A solução do nexo de causalidade pela **teoria da imputação objetiva** não diverge da doutrina tradicional. O agente que negocia com governo estrangeiro, com o fim de provocar atos típicos de guerra, cria um **risco juridicamente desaprovado para a soberania estatal**. Por sua vez, **o risco criado com a violação da norma** materializa-se no resultado normativo – exposição a perigo –, sendo certo que esse se encontra dentro do **alcance do tipo**.

Por fim, a estrutura do tipo penal completa-se com a tipicidade, expressamente consignada no art. 359-I do Código Penal.

## 2.4. Majorante

Segundo o §1º do art. 359, I, do CP, “Aumenta-se a pena de metade até o dobro, se declarada guerra em decorrência das condutas previstas no caput deste artigo”.

A previsão legal contempla uma norma penal em branco heterogênea, pois pressupõe ato formal de declaração de guerra por parte da União (art. 21, II da CF), por ato do Presidente da República (Decreto), após autorização do Congresso Nacional (art. 49, II da CF). Excepcionalmente, a guerra pode ser declarada sem autorização do Congresso, na forma do art. 84, XIX da CF, no caso de agressão estrangeira ocorrida no intervalo das sessões legislativas, hipótese que exigirá o referendo por parte do Congresso Nacional.

Imaginemos, portanto, a hipótese na qual o Presidente da República se vale do disposto no art. 84, XIX da CF e, posteriormente, o Congresso Nacional não refere o ato presidencial de declaração de guerra? Nessa hipótese, há, para nós, a descaracterização da majorante, pois o ato de declaração de guerra é complexo e a ausência de uma das vontades macula o ato formal.

## 2.5. Qualificadora

O §2º dispõe: Se o agente participa de operação bélica com o fim de submeter o território nacional, ou parte dele, ao domínio ou à soberania de outro país: Pena – reclusão, de 4 (quatro) a 12 (doze) anos.

A qualificadora, ao contrário da previsão do *caput*, pressupõe a realização de atos naturalísticos, operação bélica. Entretanto, a necessidade de expressão externa por meio da operação não descaracteriza a natureza formal da qualificadora, pois a participação pode ser realizada de forma naturalística, pegando em armas ou conduzindo veículos de ataque, por exemplo, ou de forma moral, isto é, arquitetando

a operação bélica por meio do planejamento, sendo indiferente que tenha, efetivamente, participado da execução.

Por operação bélica pressupõe-se o emprego de armas ou instrumentos aptos a causar dano coletivo, de sorte a caracterizar-se a operação como suficientemente grave.

Exige-se, igualmente, o especial fim de agir voltado para submissão do território nacional, ou parte dele, ao domínio ou à soberania de outro país. Não se exige, para a caracterização da qualificadora, que o território nacional, ou parte dele, seja submetido ao domínio ou soberania de país estrangeiro, bastando que a participação na operação bélica vise tal finalidade, sendo indiferente a obtenção do resultado almejado.

## 2.6. Consumação e tentativa

O delito de atentado à soberania é formal e se consuma com a mera negociação com governo ou grupo estrangeiro ou seus agentes visando a provocação de atos típicos de guerra ou invasão contra o país.

A tentativa para nós, não é admitida, vez que se trata de delito de consumação antecipada que pune atos preparatórios.

## 2.7. Ação penal

Seguindo a regra do art. 100 do Código Penal, a ação penal é pública incondicionada.

## 2.8. Você não pode deixar de saber – peculiaridades de provas

- ✓ A participação em operação bélica destinada à secessão do país não caracteriza o delito, vez que esse pressupõe o risco à soberania nacional imposta por governo ou grupo estrangeiro. A hipótese ventilada caracteriza o delito previsto no art. 359-J do Código Penal.
- ✓ A competência para julgamento do delito é da Justiça Federal em razão da natureza do bem jurídico atacado.

## 2.9. Caso sob a luz da teoria da imputação objetiva

Vejamos um caso com solução pela teoria da imputação objetiva:

- a) **agente que negocia com governo estrangeiro, com o fim de provocar atos típicos de guerra:** a conduta cria um **risco juridicamente desaprovado para a soberania estatal**. Por sua vez, **o risco criado com a violação da norma** materializa-se no resultado normativo – exposição a perigo –, sendo certo que esse se encontra dentro do **alcance do tipo**

### 3. ATENTADO À INTEGRIDADE NACIONAL – ART. 359-J DO CP

#### Atentado à integridade nacional

Art. 359-J. Praticar violência ou grave ameaça com a finalidade de desmembrar parte do território nacional para constituir país independente:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, além da pena correspondente à violência.

#### 3.1. Introdução

O crime de atentado à integridade nacional tutela a **soberania nacional** sendo caracterizado como crime de **perigo comum e abstrato**.

A redação típica corresponde, em parte, ao revogado art. 11 da Lei 7.170/83 (Lei de Segurança Nacional), que previa a conduta de “Tentar desmembrar parte do território nacional para constituir país independente”. A coincidência parcial, contudo, não afasta a aplicação do princípio da continuidade normativo típica, vez que, em essência, a conduta prevista no art. 359-J, do CP, é a mesma do revogado art. 11 da Lei 7.170/83, isso porque a prática de “*violência ou grave ameaça com a finalidade de*” evidencia a própria tentativa de desmembramento.

#### 3.2. Sujeitos do crime

O crime de atentado à integridade nacional é **comum**, pois pode ser praticado por qualquer pessoa.

O sujeito passivo é o Estado e, indiretamente, a coletividade.

#### 3.3. Estrutura do tipo penal

A estrutura do crime de atentado à integridade nacional, previsto no art. 359-J do CP, é formada pelo núcleo *praticar*; pelas elementares normativas *violência ou grave ameaça*; e pelo especial fim de agir *com a finalidade de desmembrar parte do território nacional para constituir país independente*.